

RECORRI DESTA DECISÃO RECURSO N.º RP/201-0.236

6 de

de 1987

MINISTÉRIO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUTNOTES dor Rep. da Faz. Nacional

10.730-000.595/86-29 Processo N.º

MAPS

Rubelca

de 19 87 Sessão de 25 de março

ACORDÃO N.º 201-64.197

Recurso no

78.357

Recorrente

CIA. COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO

Recorrid a

DRF [EM.: NITEROI : 13] - RJ e SRRF/7a.RF

IPI - ISENÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 244/67. Os reparos navais são considerados isentos, por equiparação legal com as exportações. Direi to à manutenção dos créditos referentes aos insumos neles aplicados. Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re curso interposto por CIA. COMERCIO E NAVEGAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso. Vencido o Conselheiro OSVALDO TANCREDO DE OLI VEIRA que negou pròvimento, e declarou-se impedido o Conselheiro FERNANDO NEVES DA SILVA.

Sala das Sess/es, em 25 de março de 1987

BRAGA LOBO - PRESIDENTE E RELATOR

IRAN DE - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE - 30 ABR 1987

Participaram, ainda, o presente julgamento os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, MÁRIO DE ALMEIDA, CARLOS EDUARDO CAPU-TO BASTOS, LINO DE AZEVEDO MESQUITA e SERGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10.730-000.595/86-29

Recurso n.º: 78.357

Acordão n.º: 201-64.197

Recorrente: COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal em Niterói, fundamen tando-se na verificação fiscal procedida no estabelecimento das empresa acima qualificada, com a finalidade de constatar a legitimidade dos pedidos de ressarcimento em espécie relativos ao mês de março de 1986, glosou a importância de Cz\$ 3.210,36,sendo Cz\$2.468,48 correspondente ao IPI incidente sobre materiais adquiridos no período e utilizados em reparos de embarcações, sem que tenham sido estornados os respectivos créditos e Cz\$741,88 m relativos a materiais saídos do almoxarifado sem destinação específica.

A interessada impugnou essa decisão, recorrendo ao Superindente da Receita Federal da 7a. Região Fiscal quando, em síntese alegou o seguinte:

- que se trata de empresa que tem por objetivo as atividades de construção e reparos navais, com isntalações importante plantadas de conformidade com projeto aprovado pelo extinto Grupo Executivo da Indústria Naval - GEIN, absorvido pela Comissão de Marinha Mercante, sendo, pois, os seus serviços e os fornecimentos por ela efetuados, equiparados a exportação, segundo o mandamento do Decreto-lei nº 244/67;

- que discorda do entendimento do PN-CST nº47/78 , discorrendo então longamente sobre a hipótese do § 4º do art.lº do RIPI/72, que é de isenção e tem por esteio o art. 3º, parágra fo único da Lei nº 4.502/64, que, por sua vez estabeleceu o con-

H

-02-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.730-000.595/86-29. Acórdão nº 201-64.197

conceito da industrialização e ao ressalvar o "conserto de maquinas", aparelhos e objetos pertencentes a terceiros", criou uma isenção:

- que sendo, portanto, uma isenção, ocorre, logicamente, o fato gerador (industrialização de bem), mas o crédito tributário resultante é excluído por força de lei (art. 175, inciso I, do CTN), donde se conclui indiscutivelmente o direito à manutenção do crédito dos insumos empregados no produto preparado, que é o que determina, aliás, o disposto no art. 59, § 19 do Decreto-lei nº 244/67;
- mesmo que, <u>ad argumentandum</u>, fosse caso de "não incidên cia" e não de isenção, ainda assim seria de aplicarase o citado art-5º, § 1º do Decreto-lei nº 244/67, porquanto tendo este a operação de reparo a exportação (que é isenta), teria, neste particular, revogado a Lei nº 4.502/64, por haver regulado especificamente a matéria;
- que, se interpretado sistematicamente o texto legal, se verifica que este atingiu, também, os preparos efetuados em embarcações de terceiros, uma vez que ali foi especificado que as isenções se aplicavam inclusive quando o reparo naval fosse executado em na vios de bandeira estrangeira, que só pode ser aquele pertencente a terceiros.

A decisão do Superindente da Receita Federal, está conssubstanciada na seguinte ementa, in verbis:

"IPI - Incabivel a restituição de créditos do IPI, relativos a materiais utilizados no reparo de navios e ou tras embarcações, quando tais operações estão excluidos do conceito de industrialização e relativos a materiais saidos do almoxarifádos sem destinação específica. Negado provimento ao recurso voluntário."

Irresignada, a empresa recorreu, tempestivamente, a este Egrégio Conselho, reeditando, em linhas gerais, a argumentação expendida por ocasião de seu apelo na instância monocrática.

Reafirma que tendo como atividade a construção e reparos navais, com instalações então implantadas segundo projeto aprovado pe

-03-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.730-000.596/86-29

Acordão nº 201-64.197

pelo extinto GEIN, está beneficiada pelo disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 244/67, segundo o qual, para efeito de tributação, ficaram equiparados, a prestação de serviços e os fornecimentos da indústria de construção e reparos navais a produtos de exportação e, como tal, gozando da isenção de impostos atribuídos a estes, exceto o imposto sobre a renda.

Sustenta, também, que a hipótese do inc. I, § 4º Lo Rdo RIPI/72, é de isenção, conforme sua matriz, a Lei nº 4.502/64 que, por sua vez, no art. 3º estabeleceu como causa excludente do crédito tributário, mas não da obrigação fiscal o conserto de máquinas, aparelhos e objetos pertencentes a terceiros. Se houve a exlcusão, pros segue a Recorrente, isto significa que, na realidade, ocorreu o fato gerador, mas o crédito tributário foi dispensado pelo poder competente. Cita, ainda, em abono de sua tese, o saudoso Amilcar de Araújo Falcão, que assim leciona:

E nitida, pois, a diferença conceptual e doutrinaria entre não incidência em geral ou imunidade em particular, e isenção. É importante fixar bem as diferenças entre incidência e isenção: tratando-se de não incidência, não é dévido o tributo porque não chega a surgir a propria obrigação tributária; ao contrario, na isenção, o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei distributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei distributo e devidência, porque é claro que so se pode dispensar o pagamento de um tributo que seja efetivamente devido." [in fato gerador da Obrigação Tributária" Ed. Residado." [in fato gerador da Obrigação Tributária" Ed. Residados Tribunais Ltda, 2a. ed, São Raulo, 1971, pag. 120].

Embora a Lei nº 4.502/64, considere a hipótese como sen do, indubitavelmente, de isenção, veio a ser editado, posteriormente, o Decreto-lei nº 244, de 28.02,67, que dispôs, no seu art.5ºque para efeitos de tributação, " prestação de serviços e os fornecimentos da indústria de construção e reparos navais e são equiparados a produtos de exportação, gozando de isenção de impostos atribuídos a estes", ficando esclarecido no § 1º do mencionado dispositivo que "as isenções previstas neste artigo aplicam-se também aos serviços prestados pela empresas de reparos navais, inclusive quando executados em navios e/ou embarcações de bandeira estrangeira."

-segue-

-04-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.730-000.595/86-29

Acórdão nº 201-64.197

Invoca, a seguir, os Pareceres Normativos nºs 347 e 518, de 1971, dando ênfase ao fato de o segundo desses atos confirmar o direito à manutenção do crédito de insumos pelo estabelecimento industrial que realize reparos navais.

Transcreve dispositivos do RICM e cita diversos Acór dãos prolatados pelas duas Câmarasodeste Colegiado que, ao apresido ciarem matéria idêntica, concordaram com as teses que ora expõe.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO HAROLDO BRAGA LOBO

Como vimos, a discussão se prende ao direito da Recorrente à manutenção do crédito do IPI relativo aos insumos aplicados em reparos navais. Segundo sustenta a empresa, o seu di
reito ao mencionado crédito encontra-se amparado pelo disposto
no Decreto-lei nº 244, de 28.2.67. A Fazenda, por seu turno, nega o cabimento do benefício, seguindo orientação do Parecer Normativo CST nº 47/78, que não considera os reparos navais como operações de industrialização, conforme conceito contido no art.
3º do Decreto-lei nº 4.502/64 e, em consequência, não geram do
crédito do tributo incidente sobre as matérias-primas neles utilizadas.

A lei nº 4.502/64 assim define o que se entende por industrialização:

"Art. 3º - Considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujéitos ao imposto.

Paragrafo Unico - Para os efeitos deste artigo, considera-se industrialização qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do próduto, salvo:

I. o conserto de maquinas, aparelhos e objetos per - tencentes a terceiros;

-05-

Processo no 10.730-000.595/86-29 Acordão no 201-64-197

Realmente, pela ressalva contida no dispositivo acima, o conserto de máquinas, aparelhos ou objetos quando pertencentes a terceiros escapam ao conceito de industrialização. Acontece, toda via, que, em data posterior, foi editado o Decreto-lei nº 244/67, que dispôs especificamente sobre a indústria de construção naval e estabeleceu:

"Art. 50: Para efeito de tributação, a prestação de serviços e os fornceimentos da indústria de construção e reparos navais, quando executado por empresas existen tes nesta data, cujas instalações tenham sido implantadas por projeto aprovado pelo extinto Grupo Executivo da Indústria Naval- BEIN, absorvido pela Comissão de a rinha Mercante, são equiparadas a produtos de exportação, gozando das isenções de impostos atribuídos a este, exceto o imposto sobre a renda." § 1º As isenções previstas neste artigo aplicam-se também aos serviços prestados pelas empresas de reparos navais, inclusive quando executados em navios e/ou embarcações de bandéira estrangeira.

20

§ 3º Excluem-se das isenções previstas os serviços e fornecimento que não se destinem espeficamente a navios e/ou embarcações".

Em razão da lei especial citada não há dúvida de que os consertos ou reparos navais foram equiparados, na área do IPI, a produtos de exportação, e como tal estão isentos do tributo. Se são produtos isentos, a eles não se aplica o conceito de produtos "não industrializados" previsto no Decreto-lei nº 4.502/64.

Este, aliãs, tem sido o entedimento dos Regulamentos posteriores ao Decreto-lei nº 244/67, que reconheceram a isenção de que se trata.

Quanto ao ICM, transformado em IPI, matéria objeto de outro processo que está sendo julgado nesta Sessão, o regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, baixado com o Decreto nº 8.050. de 03.04.85 do Governo Estadual do Rio de Janeiro dispensa, sem qualquer condição, o estorno do crédito relativo aos reparos de embarcações por empresas existentes em 28.02.67, acrescentan do que o valor respectivo será integralmente transformado em crédi-segue-

-seg

-06-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo no 10.730-000.595/86-29

Acondão nº 201-64.197

crédito de IPI.

Este Conselho, pela unanimidade de seus membros, jā se tem manifestado pela legitimidade do crēdito quando se trata de IC ICM transformado em IPI e também do crédito originário do próprio IPI.

Diante de todo o exposto, entendo que os repaños navais, diferentemente do que decidiu a instância singular, devem ser
considerados isentos de tributação, gerando, em consequência, di e
reito à manutenção dos creditos originários do IPI, tudo em rela ção aos insumos nelas utilizados, assegurando-se à Recorrente o
ressarcimento pleiteado, salvo quanto a parcela de Cz\$ 741,88 correspondente
às saídas do almoxarifado de materiais sem destinação específica e
cuja aplicação não foi comprovada, mas simplesmente alegada pela re corrente.

Assim, dou provimento, em parte, ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1987

HAROLDO BRAGA LOBO

Jhan-